Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 15 • São Paulo, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 64.753, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Autoriza a Fazenda do Estado a receber do Município de Santa Isabel, mediante cessão de uso, o imóvel que especifica, e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1° - Fica a Fazenda do Estado autorizada receber do Município de Santa Isabel, mediante cessão de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável de acordo com a necessidade do serviço público a ser instalado, o imóvel localizado na Rua Rozendo Mathias Nazareth, nº 46, no Município de Santa Isabel, identificado nos autos do Processo SEE-1.027.712/2018.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à Secretaria da Educação, com a finalidade de implantação de um Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos - CEEJA.

Artigo 2° - A cessão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2020

RODRIGO GARCIA

Haroldo Corrêa Rocha

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Amauri Gavião

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de janeiro de 2020.

DECRETO Nº 64.754, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem ônus ou encargos, do Município de Guarujá, o imóvel que especifica

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem ônus ou encargos, do Município de Guarujá, nos termos da Lei municipal nº 4.677, de 21 de agosto de 2019, o terreno localizado na Avenida Atlântica nº 380, Bairro da Enseada, naquele município, com área total de 3.630,00m² (três mil, seiscentos e trinta metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá sob o número de matrícula 50.127, conforme descrito e identificado nos autos do Processo Prot.GS-11.722/2019 (SG-3.475.023/2019).

Parágrafo único – O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á a instalação da Sede do 21º Batalhão de Polícia Militar do Interior (21º BPM/I).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2020

RODRIGO GARCIA

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Amauri Gavião

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de janeiro de 2020.

DECRETO Nº 64.755, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019, e nº 64.069, de 2 de janeiro de 2019, e dá providências correlatas

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1° - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos IX e X do artigo 2º:

"IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de:

a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuados apenas os alusivos ao desenvolvimento de projetos básicos ou executivos;

b) serviços de transporte, locação e aquisição de veículos;

c) aquisição de imóveis;

d) nova locação de imóveis;

X - manifestar-se previamente à celebração de convênios com repasse de recursos financeiros em montante igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), excetuadas as celebrações resultantes de emendas ao projeto de lei orçamentária, impositivas ou não;"; (NR)

II - o inciso III do artigo 5º:

"III- às empresas estatais não dependentes de capital aberto;". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – ao artigo 2º, o parágrafo único:

"Parágrafo único - As contratações para atendimento das situações previstas no inciso IV do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam dispensadas de manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público, sem prejuízo do encaminhamento da documentação pertinente a esse colegiado para ciência.";

II – ao artigo 5º, o inciso VII:

"VII – à Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – PREVCOM.".

Artigo 3º - Fica acrescentado ao Decreto nº 64.069, de 2 de janeiro de 2019, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 1º-A – Para o exercício de 2020 e exercícios posteriores, as despesas com pessoal e encargos sociais dos cargos em comissão e empregados declarados em lei de livre nomeação e exoneração não deverão ultrapassar os valores liquidados em 2019.".

Artigo 4° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de janeiro de 2020

RODRIGO GARCIA

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Amauri Gavião

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de janeiro de 2020.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DE 22-1-2020

Nomeando, nos termos dos arts. 6º e do 9º do Regulamento do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, aprovado pelo Dec. 20.219-82, alterado pelo Dec. 22.465-84, José Roberto Castilho Piqueira, RG 5.126.521, e Emico Okuno, RG 2.221.997-3, para integrarem, como membros, o Conselho Superior do aludido Instituto, na qualidade de representantes da Universidade de São Paulo – USP, para um mandato de 4 anos, em recondução.

Governo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

Despacho do Diretor, de 20-1-2020

Considerando o Art. 4º do Decreto Estadual 48.073/03 segundo o qual o registrado junto à ARTESP, sendo este pessoa física, deve possuir no mínimo 01 (um) veículo cadastrado para que possa operar no serviço intermunicipal de transporte coletivo de estudantes, TORNO PÚBLICO que os registrados a seguir encontram-se com quantidade de veículos inferior à preconizada pela legislação vigente e que, no prazo máximo de 30 dias a contar desta publicação, deverão regularizar-se sob pena de enquadramento no disposto no Art. 10 do Decreto Estadual 48.073/03 e no Art. 41 inciso V do Decreto Estadual 29.912/1989.

ANTONIO CARLOS MASTRO - CPF 857.397.748-53

CAIO ANTONIOLI DE PAULA - CPF 404.299.728-73

CRISTINA ALESSANDRA ALVES LIMA - CPF 051.980.918-12

EPAMINONDAS JOSÉ DOS ANJOS - CPF 402.637.115-87

GERALDO JOSÉ BORGES MATHIAS - CPF 154.968.228-82

MARI NEUZA SENA DOS SANTOS - CPF 530.843.225-20

CONSIDERANDO o Inciso VI do Art. 19 do Decreto Estadual 29.912/1989 (alterado pelo Inciso I do Art. 1º do Decreto Estadual 61.694/2015), segundo o qual a empresa registrada junto à ARTESP para operação no serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento deve possuir ao menos 02 veículos cadastrados junto à agência, TORNO PÚBLICO que as empresas a seguir encontram-se registradas com quantidade de veículos inferior à preconizada pela legislação vigente e que, no prazo máximo de 30 dias a contar desta publicação, deverão regularizar-se sob pena de enquadramento no disposto no Art. 41 Inciso V do Decreto Estadual 29.912/1989.

A. INICIAL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ 08.807.068/0001-99

BUSCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 07.128.659/0001-77

CALDANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME - CNPJ 73.175.978/0001-68

DMAIS TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP - CNPJ 07.575.973/0001-06

ELISFATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ 62.617.485/0001-14

M I G FERREIRA TRANSPORTES ME - CNPJ 17.171.395/0001-98

METEORO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP - CNPJ 10.651.432/0001-16

RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA - CNPJ 56.007.859/0001-87

SIDNEI DIAS DE FRANCA TRANSPORTES ME - CNPJ 27.362.819/0001-55

VALETUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - CNPJ 44.343.762/0001-66

VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA - CNPJ 60.829.264/0001-84

Despacho do Diretor, de 22-1-2020

AUTOS – 7227/DER/73 – 6º Vol. – TRANSPEN – TRANSPORTE COLETIVO ENCOMENDAS LTDA. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO em CARÁTER EFETIVO a operação da linha, de acordo com a tabela de horários e distâncias de fl. 235, devendo iniciar a operação em até 15 dias após a publicação no D.O.

AUTOS – 0022/ARTESP/09 – VIAÇÃO COMETA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 0055/ARTESP/10 – 1º Vol. – BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, e assim AUTORIZO a prorrogação da paralisação temporária da linha, em caráter experimental pelo prazo de 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 0023/ARTESP/09 – VIAÇÃO COMETA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 6567/DER/70 – 1º Vol. – EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 0056/ARTESP/10 – 1º Vol. – BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais de 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 5271/DER/66 – 3º Vol. – EMPRESA DE ÔNIBUS ATILIO NATAL LTDA. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais de 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 8874/DER/79 – 1º Vol. – EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais de 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 8870/DER/79 – 2º Vol. – EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 8862/DER/79 – 1º Vol. – EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a paralisação temporária da linha, pelo prazo de 90 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 0121/ARTESP/09 – 1º Vol. – VIAÇÃO COMETA S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação.

AUTOS – 0054/ARTESP/10 – 1º Vol. – BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 0062/ARTESP/10 – 1º Vol. – BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de mais 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AUTOS – 0059/ARTESO/10 – 1º Vol. – BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A. DEFIRO o pedido formulado pela permissionária, AUTORIZANDO a prorrogação da paralisação da linha, pelo prazo de 180 dias, a contar da data de publicação no D.O.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deliberação ARSESP 956, de 22-1-2020

Dispõe sobre a aplicação das sanções de advertência e multa previstas na Lei Federal 8.666, de 21-06-1993 e na Lei Estadual 6.544, de 22-11-1989, no âmbito da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto 52.455, de 7 de dezembro de 2007:

DELIBERA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° - A aplicação das sanções de natureza pecuniária e de advertência, a que se referem os artigos 81, 86 e 87, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666, de 21-06-1993, os artigos 79, 80 e 81, incisos I e II, da Lei Estadual n. 6.544, de 22-11-1989, e 7° da Lei Federal n. 10.520, de 17-7-2002, obedecerá às normas estabelecidas na presente Deliberação.

Artigo 2° - As sanções serão aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Artigo 3° - As sanções serão aplicadas após regular processo administrativo com garantia de prévia e ampla defesa, observado, no que couber, o procedimento estabelecido nas instruções contidas na Resolução CC-52, de 19-07-2005, do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, ou em outro ato regulamentar que a substituir.

§ 1° - O prazo para apresentação de defesa prévia será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2° - Da decisão do Diretor Presidente, caberá recurso, que deverá ser encaminhado à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Artigo 4° - A inexecução total ou parcial de contratos, assim como a execução irregular, ou o atraso injustificado na execução, sujeitará o contratado à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multas.

Artigo 5° - A pena de advertência prevista no artigo anterior será aplicada a critério da autoridade, quando o contratado infringir obrigação contratual pela primeira vez, exceto nas contratações decorrentes de certames realizados na modalidade pregão, prevista na Lei Federal n. 10.520, de 17-7-2002.

Artigo 6° - A pena de multa será assim aplicada:

I - de 20% do valor total corrigido da avença, no caso de inexecução total do contrato;

II - de 20% do valor corrigido da avença, relativo à parte da obrigação não cumprida, no caso de inexecução parcial do contrato;

III - no caso de atraso injustificado na execução do contrato, de:

a) 0,2% ao dia, sobre o valor total corrigido do contrato, para atrasos de até 30 (trinta) dias.

b) 0,4% ao dia, sobre o valor total corrigido do contrato, ao período que exceder 30 (trinta) dias.

IV - de 1 (urna) até 1.000 (mil) UFESP's, no caso de execução irregular do contrato.

§ 1° - Caso o contratado realize parte do objeto com atraso e não cumpra outra parcela, aplicar-se-á o disposto no inciso II em relação a parte não cumprida e o contido no inciso III ao que foi executado com atraso.

§ 2° - Em referência ao inciso II, nos contratos de execução continuada ou de entrega parcelada, e tratando-se de primeira ocorrência da contratada, o percentual será de 10%.

§ 3° - O valor correspondente à multa poderá ser, a critério da Administração, descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do contrato que deu origem à multa, ou descontado da garantia prestada para o mesmo contrato.

§ 4° - O valor da penalidade ficará restrito ao valor total do contrato.

§ 5° - A aplicação das penalidades de multa independe de prévia aplicação de penalidade de advertência.

Artigo 7° - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o instrumento de contrato, ou retirar o instrumento equivalente ou, ainda, assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à penalidade estabelecida no artigo 6°, inciso I, desta Deliberação.

Artigo 8° - O valor da multa deverá ser recolhido em favor da Arsesp, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo único - O não pagamento da multa no prazo e na forma indicados, implicará o registro do devedor no CADIN — Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Artigo 9° - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive com as demais previstas nas Leis Federais n. 8.666, de 21-6-1993 e n.10.520, de 17-07-2002, e na Lei Estadual 6.544, de 22-11-1989, observadas as prescrições legais pertinentes e as disposições estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios e de contratos.

Artigo 10 - As penalidades de multa são autônomas entre si e a aplicação de uma não exclui a aplicação de outra.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, ou comunicadas às autoridades competentes, para fins de registro no referido Cadastro.

Artigo 12 - As disposições desta Deliberação aplicam-se, também, aos contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação e ainda aos contratos advindos do Sistema de Registro de Preços (artigos 15 da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Estadual n. 6.544/89 e artigo 11 da Lei Federal n. 10.520/02).

Artigo 13 - Cópia desta Deliberação deverá, obrigatoriamente, se constituir em anexo integrante dos atos convocatórios dos certames, ou, nos casos de contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos respectivos instrumentos de contrato.

Artigo 14 - Às omissões desta Deliberação aplicam-se as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 15 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Extrato

Nota de Empenho

Processo: ARSESP.ADM-0350-2012

Parecer Jurídico: CJ ARSESP 154/2012 e 64/2012

Contratante: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP

CNPJ: 02.538.438/0001-53

Contratada: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP

CNPJ: 68.314.830/0001-27